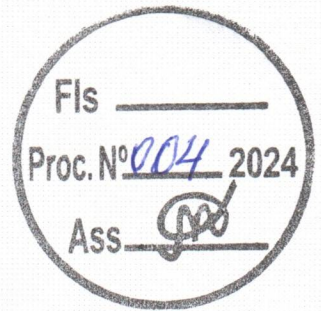


SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 452/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

RECORRENTE: YLARA DA S. SOARES COMERCIO.

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por, YLARA DA S. SOARES COMERCIO em face de decisão que lhe inabilitou em processo licitatório cujo o objeto é Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de expediente de interesse da Administração Pública, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidade e condições contidas no Termo de Referência de interesse da Administração Pública de Chapadinha-MA.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso.

A Lei Nº 14.133/2021, no “caput” Art 109, dispõe sobre o recurso, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

Quanto ao mérito:

A Recorrente apresentou suas razões recursais, pois entende que a decisão da sua inabilitação é ilegal.

Ocorre que em análise ao processo, verificamos as razões do pregoeiro:

Como bem explanado na inabilitação, o Recorrente não atendeu as regras do edital em sua integralidade, pois não apresentou as certidões exigidas nos itens mencionados.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Certidão apresentada pela Recorrente é referente ao pregão 033/2023, com fundamentação na Lei nº 8.666/93;

Bem como, não cumpriu o subitem 9.37.1, não apresentou segundo balanço patrimonial, consta apenas do exercício 2022; não cumpriu com o subitem 9.37.10. Referente as certidões estaduais pessoa física.

Quanto ao subitem, 9.37.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento autenticados e registros na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos quanto for o caso, todos, obrigatoriedade firmados pelo Contador, em situação regular perante o conselho Regional de Contabilidade –CRC já exigíveis e apresentados na forma da Lei nº 6.604/76, acompanhado, inclusive, por Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O balanço patrimonial apresentado pelo Recorrente é referente ao período de 2022 o que não atende ao subitem mencionado, bem como a justificativa do balanço patrimonial não apresentado por não haver movimentação neste período não pode prevalecer é um documento que servirá de apoio para a Administração Pública se respaldar de que o licitante tem a devida capacidade de cumprir o contrato de licitação.

Quanto ao subitem 9.37.10. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial da licitante, e/ou liquidação judicial, execução patrimonial empresa e sócio(s), execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e socio(s) dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;

Certidão apresentada já em sede recursal, porém não obedeceu regras anteriores que respaldam o eventual cumprimento do contrato.

Ao participa de um certame, o mesmo deve estar apto as regras contidas no edital, pois este é lei do processo licitatório, caso não atenda estas regras é tido como desabilitado.

Vejamos que as certidões exigidas são de suma importância para verificação do dever e garantia do fornecedor que deve demonstrar o cumprimento com obrigações legais e judiciais específicas, bem como tais certidões são válidas para vinculação do instrumento convocatório.

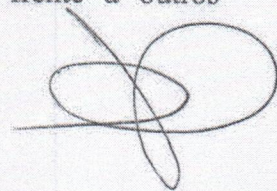
Neste sentido:

Acórdão 518/2023 Plenário

São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

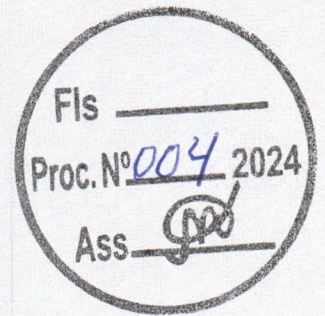
ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo intenções de recurso, por considerar tempestivo, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Quanto ao mérito, rejeito pelos fundamentos acima descritos. Por conseguinte, mantenho a inabilitação da YLARA DA S. SOARES COMERCIO.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinho(MA), 02 de maio de 2024.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária adjunta de Administração

~~Prefeitura Mun. de Chapadinho~~
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração